



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283475

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2057963-58.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

VOTO: 55348

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por Nilza Marian Verni dos Santos contra ato que considera ilegal do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cumulativa da Comarca de Lençóis Paulista e consistente em indeferir a liminar pleiteada na fase de cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 85) que indeferiu a liminar pleiteada, na fase de cumprimento de sentença, visando o sequestro de verbas públicas para compra de medicamentos para o tratamento médico da agravante, forte na tese que:

Quanto à afirmação da parte exequente de que a Secretaria de Saúde não cumpriria os prazos de entrega, nada há nos autos que comprove tal alegação. Não há demonstração sequer de que a parte exequente foi ao posto para retirar os medicamentos entregues (fl. 124), sendo certo que são entregues pela parte executada no posto para retirada. Por sua vez, o Estado reconhece que ainda não está fornecendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamento Forxiga 10mg (fl. 125). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente nova planilha de cálculo (e os documentos comprobatórios dos valores do remédio) exclusivamente referente ao fármaco Forxiga 10mg (fl. 125) que não está sendo fornecido, com o orçamento de três meses e não anual, para análise de eventual sequestro de verba. Na sequência, intime-se a Fazenda Estadual, via portal eletrônico, para cumprimento da medida e fornecimento do medicamento Forxiga 10mg (nos termos do decidido às fls. 30/31), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de valores a serem indicados na planilha da parte exequente, sem prejuízo de a Fazenda Estadual continuar com o fornecimento regular dos demais remédios e de concluir o procedimento administrativo licitatório do Forxiga.

O patrono da agravante informou sobre o falecimento da agravante, requerendo a extinção do processo com fulcro art. 485, IX, do CPC.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator